



MINISTÉRIO DA FAZENDA

irc/

Sessão de 19 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.848

Recurso nº : RD/105-0.138

Recorrente : RAIMUNDA ESTELA DE SOUZA ARAÚJO

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXIGÊNCIA DECORRENTE.

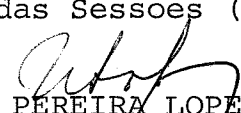
Anulado o processo matriz a partir da decisão de primeiro grau inclusive, igual medida impõe-se quanto ao processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por RAIMUNDA ESTELA DE SOUZA ARAÚJO,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, declarar a nulidade dos atos praticados a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, a fim de que outra seja prolatada na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 19 de agosto de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

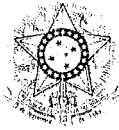

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CARLOS AGOSTINHO A. OLIVETO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.293/001.573/86-09

RECURSO Nº: : RD/105-0.138

ACÓRDÃO Nº: : CSRF/01-0.848

RECORRENTE: : RAIMUNDA ESTELA DE SOUZA ARAÚJO

RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O sujeito passivo epigrafoado recorre contra decisão da colenda Quinta Câmara, consubstanciada no Acórdão número 105-2.454, com base no art. 3º, II, do Decreto nº 83.304/79, alegando que o fato material que dá suporte à presente tributação também foi submetido à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recurso de divergência interposto no Processo nº 10.283/001.570/86-11, com o que a sorte destes autos está ligada à daqueles outros.

O ilustre Presidente do aludido Colegiado admitiu o recurso, acentuando que através do Despacho Presi nº 105-0.001/88 foi dado seguimento ao recurso especial interposto no processo matriz. Desta forma, em virtude da aplicação do princípio da decorrência, a decisão proferida no processo principal reflete no respectivo processo decorrente, razão por que admitido apelo atinente àquele, igual medida haveria de ser adotada quanto à este.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra - razões de recurso, reportando-se aos argumentos expendidos na peça ofertada em relação ao recurso especial atinente à exigência matriz.

[Assinaturas manuscritas]

Saliento que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão realizada em 19.08.88, houve por bem dar provimento ao recurso, consoante o Acórdão CSRF nº 01-0.836, cuja ementa reza:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXIGÊNCIA DECORRENTE.

Anulada o processo matriz a partir da decisão de primeiro grau inclusive, igual medida impõe-se quanto ao processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento.

É o relatório.

7.

V O T O

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se, como visto, de procedimento decorrente, mediante o qual se exige dos sócios da empresa autuada imposto de renda da pessoa física por lucro distribuído.

No entanto, apreciando o recurso especial interposto pela pessoa jurídica, a Câmara Superior de Recursos Fiscais houve por bem prover o apelo, anulando a decisão de primeiro grau e atos subsequentes, restituindo os autos à douta Autoridade julgadora monocrática para que nova decisão fosse proferida.

É cediço que cuidando-se de lançamento reflexo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. Com efeito, é comum a base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente se apresentasse aspecto novo.

No caso, observa-se que tanto a recorrente como a interessada limitaram-se a se reportar aos argumentos expendidos no processo matriz. Naquele, como acentuado, a colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu ser procedente a irresignação da empresa, provendo o seu recurso.

Isto posto, impõe-se seja adotada idêntica medida em relação aos presentes autos, razão por que dou provimento ao recurso, para anular o procedimento a partir da decisão de primeiro grau inclusive, determinando a restituição dos presentes à digna Autoridade julgadora monocrática para que nova decisão seja proferida na boa e devida forma. *l*

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1988

J. E. R. Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR